Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08
E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº 1775/2012

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS, que deverá ser emitida pelo contribuinte por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

Art. 3º Ficam obrigados à emissão da NFeS:
I - os prestadores de serviço cuja receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses seja superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;
II - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:
a) administração de bens e negócios de terceiros;
b) avaliação de bens;
c) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
d) funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
e) laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
f) clínicas médicas ou odontológicas;
g) ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;
h) cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;
i) hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
j) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
k) construção civil;
l) posto de combustíveis;
m) concessionária de veículos automotores;
§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
§ 3º Para os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades após a publicação desta lei, desde que não exerçam quaisquer atividades previstas no rol do inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do § 2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFeS se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar

o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFeS a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.
§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFeS deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.
§ 5º O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NFeS será definido pelo Poder Executivo.
§ 6º O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, deverá, anualmente, ser atualizado por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 4º A obrigatoriedade de emissão da NFeS não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta lei.
Parágrafo único. A NFeS será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º Ficam proibidos de emitir NFeS:
I - os profissionais liberais e autônomos;
II - as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma da tributação fixa;
III - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e de manutenção e conservação de rodovias;
IV - as empresas de transporte coletivo de passageiros;
V - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
VI - as caixas econômicas;
VII - as cooperativas de crédito;
VIII - as distribuidoras de valores e títulos mobiliários;
IX - as casas lotéricas.

Art. 6º Os contribuintes que não se enquadrarem na obrigação de emissão da NFeS, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFeS, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 7º Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFeS passarão a recolher o ISS com base na receita efetiva dos serviços prestados, exceto os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 8º Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFeS.

Art. 9º A emissão de NFeS constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 10 O tomador de serviços poderá utilizar como crédito parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS efetivamente recolhido, para fins de abatimento do IPTU e taxas conforme o disposto no art. 11, relativo às NFeS recebidas passíveis de geração de crédito.

§ 1º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao município de Mandaguaçu.
§ 2º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:
I – imunes ou isentos;
II – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por Processo Administrativo ou Judicial;
III – enquadrados como Micro Empreendedor Individual.
§ 3º Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS recolhido:
I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;
II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;
III - 5% (cinco por cento) para os condomínios, edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Mandaguaçu;
§ 4º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a presente lei.
§ 5º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:
I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Mandaguaçu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Mandaguaçu;
III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;
IV - os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFeS.

Art. 11 O crédito a que se refere o art. 10 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Combate a Sinistros e da Taxa de Limpeza Pública referentes aos imóveis indicados pelo tomador, inclusive imóveis de terceiros, na conformidade do que dispuser o regulamento.
§ 1º Os créditos previstos no art. 10 desta lei serão atualizados diariamente pelo sistema e servirão para o abatimento dos tributos descritos no caput deste artigo, desde que o imóvel não possua débito em atraso.
§ 2º Os créditos em nome das pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.
§ 3º A validade dos créditos previstos no art. 10 desta lei será de 5 (cinco) anos contados da data de sua emissão ao contribuinte.
§ 4º Quando existir algum incentivo para o pagamento à vista dos tributos relacionados no caput deste artigo, o abatimento do crédito será realizado antes deste, que será aplicado sobre o valor do tributo abatido do crédito.
§ 5º. Para fazer jus aos créditos de que trata esta Lei, a autoridade administrativa exigirá a regularidade cadastral e tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 12 A não observância do estabelecido no art. 3º, bem como de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e seu regulamento caracteriza-se como infração à legislação tributária, implicando ao infrator as seguintes penalidades:
I – falta de solicitação de acesso ao sistema de emissão da NFeS quando expressamente obrigado – multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – emissão de NFeS quando expressamente proibido – multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por NFeS emitida;
III – falta de conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS – multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por recibo;
IV – conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS fora do prazo legal, por recibo convertido fora do prazo, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais);
V – inexistência de informativo em local determinado pelo regulamento sobre a NFeS – multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por estabelecimento sem o informativo.
§ 1° Na reincidência será aplicada multa em dobro, e a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.
§ 2° Os valores previstos neste artigo, expressos em moeda corrente oficial, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 13 Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias, a partir de sua promulgação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 04 de abril de 2012.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Orgão Oficial do Município
11692 Edição
de 05/04/2012
Secretário